



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025251-63.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1025251-63.2023.8.26.0562

Embargante: Telefonica Brasil S/A.

Embargada: Prefeitura Municipal de Santos

Comarca: Santos

VOTO Nº 24590

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos pela Telefônica Brasil S/A contra acórdão que deu provimento ao apelo da Prefeitura Municipal de Santos, reformando sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal referentes à cobrança de taxas de licença e funcionamento de estação rádio base para o exercício de 2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à interpretação dos Temas 919 e 1235 do STF, especialmente sobre a competência municipal para instituir taxas de fiscalização do uso e ocupação do solo.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam os municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia, incluindo a fiscalização do uso e ocupação do solo.

4. O acórdão esclareceu que a competência municipal para fiscalizar o uso e ocupação do solo não conflita com a competência da União sobre telecomunicações, conforme entendimento do STF nos Temas 919 e 1235.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A competência municipal para instituir taxas de fiscalização do uso e ocupação do solo é legítima e não conflita com a competência da União sobre telecomunicações. 2. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

Legislação e jurisprudências citadas: CF/1988, arts. 21, XI; 22, IV; 30, I, II, III, VIII; 150, I; 154, I. Lei Federal nº 9.472/97. Código de Processo Civil, art. 1.022. STF, Tema 919. STF, Tema 1235. STJ, AgRg no REsp nº

1.258.645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela **TELEFONICA BRASIL S/A** em face do acórdão de fls. 316/325 que, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS**, por unanimidade, deu provimento ao apelo municipal, nos termos da ementa que segue:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Embargos à execução fiscal propostos pela Telefônica Brasil S/A contra a Prefeitura Municipal de Santos, questionando a cobrança de taxas de licença e funcionamento de estação rádio base para o exercício de 2021. A sentença de primeira instância julgou os embargos procedentes, declarando a cobrança ilegal por usurpação da competência da União. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade e constitucionalidade da cobrança de taxas de licença e funcionamento de estação rádio base pelo município, considerando a competência municipal para legislar sobre o uso e ocupação do solo. III. Razões de Decidir 3. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam os municípios a instituírem taxas em razão do exercício do poder de polícia, incluindo a fiscalização do uso e ocupação do solo. 4. A legislação municipal de Santos estabelece a cobrança de taxas para a licença de localização e funcionamento, vinculada ao poder de polícia administrativa, sem usurpar a competência da União sobre telecomunicações. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os embargos, com prosseguimento da execução fiscal e inversão dos ônus

sucumbenciais.”

A embargante alega que o v. acórdão foi omissivo e contraditório na interpretação dos Temas 919 e 1235 do STF, pois ao entender que é legítima a cobrança da taxa, adentrou na competência da União quanto aos serviços de telecomunicações e aplicou indevidamente ao caso o entendimento daquela Corte; ao instituir a taxa de fiscalização do licenciamento incide em bitributação. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios apontados, requerendo manifestação expressa sobre os artigos 21, inciso XI, 22, inciso IV, 30, incisos I, II, III e VIII e 154, inciso I todos da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições e/ou erro material contidos nas sentenças ou acórdãos, não assumindo, em regra, caráter modificativo ou infringente do julgado, de modo que o inconformismo da parte embargante não pode servir de fundamento para a sua interposição.

Não há qualquer vício a ser sanado, porquanto restaram expressamente esclarecidos os motivos e fundamentos que ensejaram o resultado do julgamento, com apreciação dos argumentos despendidos nas razões recursais e que foram considerados para a formação do entendimento unânime da Turma Julgadora.

Constou no acórdão que o STF, ao decidir acerca do Tema 919, asseverou que *“As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre*

uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entender federados podem conviver harmonicamente”.

O *decisum* ainda registrou que cabe ao município fiscalizar a instalação das antenas de transmissão pelo controle do uso e da ocupação do solo urbano, e não a atividade exercida pela embargante, esta sim, competência da União, nos termos da Lei Federal nº 9.472/97.

Ademais, a Lei Municipal, editada pela Município de Santos instituiu a taxa decorrente do efetivo exercício do poder de polícia administrativa de licença para localização e funcionamento, conforme dispõem os artigos 102 a 104, transcritos no acórdão que tal norma não trata de telecomunicações, mas do uso e ocupação do solo, portanto, matéria de alçada dos municípios que tem como objeto a fiscalização da regularidade da instalação das antenas de transmissão, conforme permissão do art. 150, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, a hipótese em discussão não se mostra incompatível com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.370.232/SP (Tema 1235), porquanto a matéria aqui tratada não se confunde com a analisada pelo STF nesse tema, no qual a inconstitucionalidade da Lei nº 13.756/2004 do Município de São Paulo foi reconhecida por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão ao tratar de critérios da instalação, construção e funcionamento das torres em si, tais como imposição de limites e controle dos campos magnéticos e eletromagnéticos (artigo 22, IV, da Constituição Federal). Aqui a controvérsia é absolutamente diversa e dissociada da matéria objeto de decisão no Tema 1235 do STF.

Os vícios arguidos em sede de embargos de declaração devem ser aqueles resultantes de incompatibilidades entre argumentos da própria fundamentação.

Nota-se que a embargante pretende a reforma da decisão em razão do inconformismo com o que ficou decidido e atribuindo ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, já se decidiu que *“São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador”* (RTJ 164/793).

Por fim, para fins de prequestionamento não é necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais, conforme entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE DECLARAR A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite o "prequestionamento implícito" quando, embora o órgão julgador não faça indicação numérica dos artigos legais, aprecia e decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes. 2. Cuidando-se de hipótese de dissídio jurisprudencial notório, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundado na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp nº 1.258.645/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18/5/2017, DJe 23/5/2017).

Portanto, não há matéria a ser aclarada no acórdão impugnado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator